



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 19/04/1994
C	Rubrica

Processo nº 10835.000630/92-15

Sessão de: 27 de agosto de 1993

Acórdão nº 203.00.660

Recurso nº: 91.213

Recorrente: CENTERMEDICA MATERIAIS MEDICO HOSPITALAR LTDA.

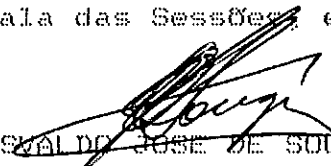
Recorrida: DRF EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

FINSOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. Decisão singular que se confirma, porque admite a incompetência da esfera administrativa para julgar essa matéria. Nega-se provimento ao recurso.

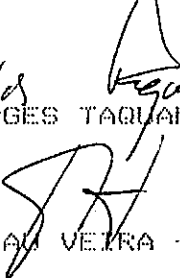
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CENTERMEDICA MATERIAIS MEDICO HOSPITALAR LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1993


OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY - Relator


RODRIGO DARDEAN VEIRA - Procurador - Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 22 OUT 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, MAURO WASILEWSKI e CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI.

/ovrs/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 10835.000630/92-15
Recurso nº 91.213
Acórdão nº 203-00.660
Recorrente: CENTERMEDICA MATERIAIS MEDICO HOSPITALAR LTDA.

R E L A T Ó R I O

Em decorrência da instauração de procedimento fiscal na empresa acima mencionada, foi apurado omissão de receita operacional, quando da fiscalização do IRPJ, gerando assim o auto de infração constante às fls. 01, no valor de 270,39 UFIR. Enquadramento legal: artigo 1º, parágrafo 1º, do Decreto-Lei nº 1.940/82; e artigos 16, 80 e 83 do Regulamento do Finsocial, aprovado pelo Decreto nº 92.698/86 e artigo 28 da lei nº 7.738/89.

Impugnando o feito, a contribuinte apresentou cópia de sua defesa constante do processo principal, alegando não-somente a inconstitucionalidade da cobrança e discorrendo sobre os dispositivos de leis que instituíram a sua natureza jurídica, finalidade social, base de cálculo, alíquotas e competência para arrecadação dos recursos (fls. 10/13).

O fiscal autuante manifestou-se (fls. 15) pelo prosseguimento da cobrança, uma vez que não cabe à Receita Federal o julgamento de matéria constitucional.

A autoridade singular julgou procedente o lançamento, assim ementando sua decisão:

"Não compete à Delegacia da Receita Federal julgar sobre a constitucionalidade ou não da cobrança de contribuição e/ou outros tributos federais. Ação fiscal exercida no estrito cumprimento do dever.
Impugnação tempestiva. Lançamento procedente".

A recorrente interpôs recurso tempestivo (fls. 26), alegando exatamente os mesmos argumentos de defesa já expendidos anteriormente na peça impugnatória.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10835.000630/92-15
Acórdão nº 203-00.660

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIAO BORGES TAQUARY

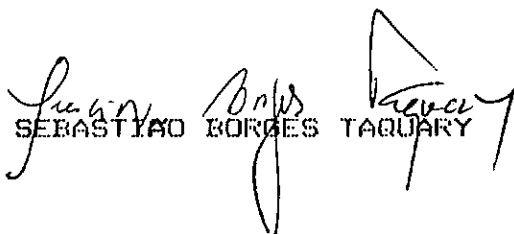
A jurisprudência assente, nas três Câmaras do Segundo Conselho de Contribuintes, está no sentido de que o julgamento de inconstitucionalidade de lei não é da sua competência.

Não há, nos autos, outro aspecto a ser examinado e, por isso, é de ser confirmada a decisão singular, cuja fundamentação está assim ementada:

"Não compete à Delegacia da Receita Federal julgar sobre a constitucionalidade ou não da cobrança de contribuição e/ou outros tributos federais. Ação fiscal exercida no estrito cumprimento do dever. Impugnação tempestiva. Lançamento procedente".

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1993.


SEBASTIAO BORGES TAQUARY